SISTEMA
COFECI·CRECI
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 11ª REGIÃO / SC

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO	
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 11ª REGIÃO – CRECI-SC	
ÁREA REQUISITANTE: COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO	
NOME DO RESPONSÁVEL: EDSON THRUM	
E-MAIL: fiscalizacao@creci-sc.gov.br	**TELEFONE:** (48) 3203-9223

1. OBJETO

1.1. O propósito deste Estudo Técnico Preliminar é assegurar a oferta do serviço de lavagem destinado aos veículos que compõem a frota lotada na sede do CRECI/SC, conforme condições, quantidade, valor e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Descrição do objeto	Qtd	Valor unit.	Valor mensal	Valor total
1	Serviço de lavação automotiva – veículo médio	07	R$ 70,00	R$ 490,00	R$ 5.880,00
2	Serviço de lavação automotiva – veículo grande	02	R$ 90,00	R$ 180,00	R$ 2.160,00
		Valor total:			**R$ 8.040,00**

1.2. O objeto deste Estudo Técnico Preliminar é caracterizado como bem ou serviço comum por se tratar de objeto cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos por meio de especificações usualmente encontradas no mercado.

1.3. O objeto em tela é definido como contínuo pois sua interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração Pública e a necessidade da contratação se estende continuamente, por mais de um exercício financeiro.

1.4. O valor da contratação em tela resta demonstrado na tabela sobreposta, acompanhado do preço unitário correspondente, sendo que esses valores foram auferidos por meio de pesquisa de preços por meio de solução tecnológica que agrega contratações similares feitas pela Administração Pública e cotações diretas com fornecedores, respeitando-se as normas e prioridades dispostas no Art. 23 § 1° da Lei n° 14.133/2021 e na IN SEGES/ME n° 65/2021.

1.5. As estimativas de quantidades para esta contratação, conforme estipuladas acima, sendo que esta equipe de planejamento estimou esses quantitativos devido à estimativa de demanda do CRECI/SC, que possuirá, durante o exercício financeiro de 2024, 9 (nove) veículos lotados na sede.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. Conforme fundamenta o art. 37, XXI da Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentações normativas incidentes, as contratações para realizações de obras, serviços, compras e alienações deverão ser precedidos de processo licitatório.

2.2. A necessidade de assegurar o serviço de lavação regular dos veículos que compõe da frota do CRECI/SC não é apenas uma questão de estética, mas sim uma prática essencial para preservar a integridade do mesmo e garantir a eficiência operacional, conservação dos ativos e economia de recursos.

2.3. A manutenção regular dos veículos contribui para o funcionamento eficiente da frota do Conselho, evitando problemas mecânicos e prolongando a vida útil dos veículos, respondendo ao princípio da economicidade e preservando a imagem institucional ao assegurar que os veículos públicos estejam limpos e bem-conservados.

2.4. Diante disso, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Santa Catarina não encontrou alternativa senão a presente contratação com intuito de atender as demandas desta administração

3. JUSTICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

3.1. A presente contratação não será parcelada por se tratar de ITEM ÚNICO.

4. JUSTIFICATIVA PARA A AUSÊNCIA DOS ITENS NÃO-OBRIGATÓRIOS DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA ELABORAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCOS

4.1. Considerando o art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021 que permite a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar simplificado desde que devidamente justificado;

4.2. Considerando que o presente Estudo Técnico Preliminar apresenta a descrição da necessidade da contratação (art. 18, I), a estimativa das quantidades (art. 18, IV), a estimativa do valor da contratação (art. 18, VI), a justificativa para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, VIII) e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (art. 18, XIII) conforme exposto em tópico posterior;

4.3. Diante do exposto, não se viu necessário a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar com todos os elementos previstos no art. 18 da Lei 14.133/2021, em razão principalmente da não-complexidade da contratação, do baixo valor do objeto em tela e da necessidade da celeridade no processo licitatório.

4.4. Dispensa-se também a realização de análise de riscos, após deliberação da Equipe de Planejamento, que concluiu que a contratação não possui um nível de complexidade que venha a justificar uma eventual alocação de riscos.

5. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA AQUISIÇÃO

5.1. Após análise das alternativas que atendam às necessidades elencadas e demais aspectos normativos, norteando-se pelo Art. 1°, §1° da Portaria 039/2023 do CRECI/SC, que dispõe sobre o procedimento de contratações diretas, entende-se que a necessidade de celeridade da contratação e a peculiaridade do objeto em tela **inviabiliza a realização de um processo de dispensa eletrônica**, por esse ser mais moroso, necessitando a realização de contratação direta na forma tradicional, após prospecção do mercado regional e certificação da adequação dos preços ofertados aos de mercado por meio de realização de ampla pesquisa de preços.

5.2. Posto isso, conclui-se pela **VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**, e recomenda-se o seu prosseguimento, que deverá ocorrer pela modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro na Lei n° 14.133/2021, Portaria 039/2023 do CRECI/SC e demais legislação vigente.

Florianópolis/SC, 30 de novembro de 2023

EDSON THRUM
Coordenador de Fiscalização

ALINE ABREU XAVIER
Coordenadora de Licitações e Compras